



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 410 /2000

SESSÃO DE: 10/11/1999 1.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000880/94 A.I.: 1/346.512

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DAFRUTA IND. E COM. S/A.

RELATOR: Conselheiro Samuel Alves Facó

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Autuação improcedente. Restou provado por meio de perícia que o ICMS reclamado já havia sido recolhido na forma e prazo regulamentares. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural que o contribuinte, acima nominado deixou de recolher o ICMS proveniente das compras de tambores de 200 (duzentos) litros feitos a não contribuintes, através de suas notas fiscais série "E" referentes aos meses de outubro a dezembro de 1992, ocasionando uma evasão de ICMS no valor de Cr\$ 179.784.860,00.

Foram indicados como infringidos os arts. 1º, 2º, 16, I, a, 23, I, 66 - V, 761 e 765, com penalidade cominada no art. 767 - I - e, todos do Decreto 21.219/91.

A documentação que embasou o lançamento demora às fls. 05 a 217.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 219).

O processo foi remetido para o Grupo de Perícias e Diligência objetivando averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 443).

O laudo pericial repousa às fls. 444.

O processo foi julgado improcedente em 1.º Instância (fls. 459/461).

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 466/467, sugere a manutenção da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado retificou o citado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Prescreve a legislação do ICMS que nas aquisições de mercadorias de pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documentos fiscais, o contribuinte emitirá nota fiscal de entrada, devendo recolher o ICMS incidente, na forma e prazo regulamentares.

De acordo com as provas carreadas aos autos, o contribuinte emitiu notas fiscais de entradas quando adquiriu tambores de não contribuinte do ICMS, conforme DAE's acostados na impugnação, cuja autenticidade foi atestada por perito deste Contencioso.

Dessa forma, restou sobejamento provado que o autuado não deixou de recolher o imposto incidente na operação, razão pela qual insubsistente a infração lançada na exordial.

Isto posto, voto no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1.ª Instância.

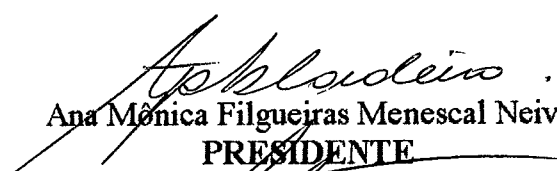
É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA e recorrido DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A


Resolvem os membros da 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, dessa forma, a decisão absolutória proferida na 1.ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de 10 de 2.000.


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTE


Samuel Alves Faco
CONSELHEIRO-RELATOR


Fca. Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Ma. Lúcia de Castro Teixeira
PROCURADORA DO ESTADO